



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, de 2017, que *Homologa os Convênios ICMS 62, de 04 de julho de 2003, e ICMS 61, de 22 de junho de 2012, ICMS, 107/2015, de 02 de outubro de 2015.*

AUTOR: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2017, de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, que dispõe sobre a homologação dos Convênios ICMS 62, de 04 de julho de 2003; ICMS 61, de 22 de junho de 2012; e ICMS 107/2015, de 02 de outubro de 2015.

O art. 1º dispõe sobre a homologação dos convênios ICMS nº 62, de 04 de julho de 2003; ICMS 61, de 22 de junho de 2012; e os incisos III, XVII, XXVIII, XXXII, XXXVI, XXXIX, CX, CXXI, CXL, CLVIII e CLXXVIII da cláusula primeira, do Convênio ICMS 107, de 02 de outubro de 2015, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição recebeu uma emenda do Deputado Agaciel Maia.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a homologação dos Convênios ICMS 62, de 04 de julho de 2003; ICMS 61, de 22 de junho de 2012; e ICMS 107/2015, de 02 de outubro de 2015.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Decreto Legislativo nº 294/2017 respeita as regras e princípios normativos emanados da Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que exige o convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção do ICMS por parte dos estados-membros e do Distrito Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A proposição em análise também se harmoniza com o § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual determina a homologação desses convênios do CONFAZ por parte da Câmara Legislativa, para que eles produzam os seus efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal.

Além disso, a proposta também está em conformidade com o art. 131 da Lei Orgânica do DF, considerando que a homologação se processa por meio de Decreto Legislativo.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

(...)

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

No que tange à emenda apresentada pelo Dep. Agaciel Maia, ela apenas corrige a cláusula de vigência.

Pelo exposto, manifestamos voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2017, de autoria da CEOF, bem como da Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator